

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO FORO REGIONAL XI - PINHEIROS

1ª VARA CRIM.E DO JUIZ.VIOL.DOM. E FAM.CONT.MULHER

RUA JERICO S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040

## **SENTENÇA**

Processo n°: **011.08.001815-8** 

Classe - Assunto Outros Feitos Não Especificados -

Requerente: Luis Nassif e outro

Requerido: Editora Abril S/A e outro

## CONCLUSÃO

Em 18 de março de 2010 faço estes autos conclusos à MMa Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal Dra. **APARECIDA ANGELICA CORREIA**. Eu,\_\_\_\_ (Regina Pires) Escrevente, subscrevi.

Processo nº 1370/2008 (controle)

Vistos etc.

Luiz Nassif ingressou com o pedido de resposta em face da Editora Abril S/A, com fundamento nos artigos 29 e seguintes da Lei 5.250/67.

Alegou, em síntese, que na edição 2.069 da revista veja, de 16/07/08, na coluna do jornalista Diogo Mainardi, também produzida on line, na URL http://veja.abril.com.br/idade/exclusivo/160708/mainardi.shtml, foram publicadas informações falsas e ofensivas ao requerente.

Deste modo, após solicitar extrajudicialmente o direito de resposta, sem sucesso, ingressou com a presente ação.

Em 13/10/08, este Juízo rejeitou a presente ação, com fundamento no artigo 395, II, do CPP (fls.236/237).

A decisão foi reformada pelo Acórdão de fls.322/328.

Após a citação do representante legal da empresa requerida, sobreveio a defesa juntada a fls.354/521.

É o relatório.

Decido.

Atenta a todo o processado, bem como a minuciosa defesa apresentada pela requerida, entendo por bem, acolher a preliminar da não recepção da legislação em que se funda a demanda pela Ordem Constitucional vigente.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO FORO REGIONAL XI - PINHEIROS

1ª VARA CRIM.E DO JUIZ.VIOL.DOM. E FAM.CONT.MULHER

RUA JERICO S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040

O Supremo Tribunal Federal em 30/04/09 julgou a ação de descumprimento de preceito fundamental nº 130, oportunidade em que declarou inconstitucional a Lei 5.250/67 (Lei de Imprensa), na qual encontra-se

embasado o pedido do autor.

Deste modo, com a declaração de inconstitucionalidade da referida Lei, ela deixa de existir, consequentemente, o pleito do autor perde a eficácia.

Por fim, verifica-se dos documentos juntados pela requerida, que Luis Nassif interpôs ação ordinária de indenização por danos morais, cumulada com pedido de obrigação de fazer e não fazer, perante a Vara Cível do Foro Regional de Nossa Senhora do Ó/SP.

Pelo exposto, acolho a preliminar arguida pela requerida (da não recepção da Legislação, em que se funda a demanda pela Ordem Constitucional vigente) e declaro prejudicada a apreciação do mérito da presente ação, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a ação de descumprimento de Preceito Fundamental nº 130.

P.R.I.

São Paulo, 18 de março de 2010.

APARECIDA ANGÉLICA CORREIA

Juíza de Direito